



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012895-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA, são agravados MUNICÍPIO DE LOUVEIRA e PAULO ALBERTO FINAMORE (PREFEITO).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 34756a (OPOSIÇÃO AO JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012895-85.2025.8.26.0000

COMARCA: LOUVEIRA

AGRAVANTE: DOC TECNOLOGIA LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

INTERESSADO: ESTANISLAU STECK

Mma. Juíza de 1ª Instância: Camila Corbucci Monti Manzano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Pretenso fornecimento de expedição de certidão de ordem cronológica de exigibilidade de créditos. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

1. Alega a autora que, por força da execução do contrato foram emitidas as faturas/notas fiscais que totalizaram a monta de R\$5.614.257,13, cujos vencimentos ocorreram no período de agosto/2023 a maio de 2024, cujos pagamentos não foram efetivados, estando, portanto, o Município em mora e, ante a inadimplência e completa indefinição com relação à data do pagamento, protocolou junto ao agravo o pedido de Certidão de Ordem Cronológica de Exigibilidade de Créditos, a fim de averiguar se fora preterida nos pagamentos, se houve a contabilização total de seus créditos e a eventual inscrição em saldo a pagar na contabilidade municipal, contudo, até a presente data não obteve resposta. Ingressou com a ação mandamental requerendo a concessão da tutela de urgência, por entender que a recusa no fornecimento da certidão lhe causa dano irreparável, pois está sendo privada dos pagamentos devidos e sequer possui informações sobre seus créditos. O pedido de concessão da tutela de urgência, foi indeferido, o que ensejou a irrisignação ora manifestada por meio do presente recurso.

2. Superveniência de sentença de mérito perante a 1.ª instância. Perda do objeto recursal. Falta de interesse recursal superveniente.

3. Agravo prejudicado.

I — RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto contra a decisão de **fl. 33 destes autos e fl. 104 dos autos principais** que, na ação mandamental ajuizada pela ora agravante em face de ato tido como coator praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**, indeferiu a tutela de urgência pretendida, por entender a julgadora que não há, numa análise perfunctória, fundamento relevante a evidenciar a probabilidade do direito alegado e, além disso, o ato impugnado não terá o condão de tornar ineficaz a medida, caso seja deferida a final. **Inconformada, interpõe a agravante o presente recurso (fls.01/10)** e, alega que impetrou mandado de segurança com pedido liminar, em virtude da recusa do agravado em expedir certidão de ordem cronológica de exigibilidade de créditos, requerida com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista que é credora do Município agravado e possui o direito de conhecimento acerca da contabilização total de seus créditos, ou se fora preterida nos pagamentos e, ainda, se houve eventual inscrição em *restos a pagar* pela contabilidade municipal. Afirma que o pedido de certidão foi protocolado no dia 24.10.2024 e até o momento não lhe foi fornecida a referida certidão, o que a impede de exercer seu direito, na condição de credora do Município agravado, o que configura urgência em sua obtenção. Acrescenta que foi contratada para "locar Tablets e carrinho carregador para a Secretaria de Educação, com prestação de serviços de manutenção *on site*, suporte técnico e de substituição do equipamento e peças, quando necessário" e, pese os serviços terem sido efetivamente prestados e atestados pelo agravado, não foi realizado o pagamento no valor de **R\$5.614.257,13 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos)**, cujo vencimento ocorreu no período de agosto/2023 a maio/2024, em total descumprimento a Cláusula Segunda, item 2.3 do instrumento contratual firmado entre as partes. Sustenta que, diante da inadimplência e da completa indefinição quanto à data do pagamento, em 24/10/2024, protocolou junto ao agravado o pedido de 'CERTIDÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIBILIDADE DE CRÉDITOS', com arrimo no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, para poder averiguar se houve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a contabilização total de seus créditos e a eventual inscrição em restos a pagar na contabilidade municipal, se foi preterida nos pagamentos, se a ordem cronológica de pagamentos está sendo respeitada, no entanto, não obteve resposta. Acrescenta que, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito que esteia a pretensão deduzida, não poderia ser mais claro, pois comprovado na exordial e agora aqui corroborado que a agravante é credora do Município e está sendo prejudicada pela atuação omissa do agravado que sequer se manifestou acerca do pedido da certidão, alvo da celeuma. Por fim, argumenta que, diante da ausência dos pagamentos, se infere que outra destinação foi dada aos recursos financeiros destinados à quitação de seu débito e que assim houve a quebra da ordem cronológica de pagamentos pela autoridade coatora, portanto é direito da agravante obter as informações sobre o seu crédito, previsibilidade do pagamento, se foi preterida na ordem de pagamento, bem como saber quando tal descalabro será obstado, o que apenas será possível mediante a exibição da referida certidão, pois nessa constará as características do empenho constando datas e indicação da origem dos recursos financeiros, o cronograma de pagamentos, o tratamento dado aos créditos da contratada, incluindo-se os exatos valores, vencimentos e etc. Requer a concessão da tutela de urgência para que o agravado promova a expedição de certidão de ordem cronológica e exigibilidade de crédito, em atendimento ao requerimento ora formulado, compreendendo o período de julho de 2023 – data da constituição do crédito até o efetivo cumprimento da ordem judicial, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Recurso recebido e preparado (**fls. 99/100**), sem a concessão da tutela de urgência pleiteada (**decisão de fls. 102/105**), com apresentação de contraminuta recursal a **fls. 111/123**. A agravante manifestou-se a **fl. 109** no sentido de que se opõe à realização do julgamento virtual. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria de Justiça que se manifestou a **fl.128** no sentido de que, em litígios nos quais se discutem direitos de notória disponibilidade, como ocorre na espécie, ficam afastados os interesses e a legitimidade do Ministério Público, deixando, portanto, de ofertar parecer no caso em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreço. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. **O recurso encontra-se prejudicado (= falta de interesse recursal)**

2. Pelo que se depreende da narrativa inicial, a agravante ingressou com mandado de segurança, pretendendo a obtenção de **"Certidão de Ordem Cronológica e Exigibilidade de Crédito"**, alegando que possui crédito junto ao Município de Louveira/SP, decorrente do Contrato nº 063/2021 celebrado com a agravada para fornecimento de locação de 'tablets' e carrinho carregador para a Secretaria da Educação, com prestação de serviços de manutenção 'on site', suporte técnico e de substituição do equipamento e peças, quando necessário **(fls. 39/43 dos autos principais)**. Alega que, por força da execução do contrato foram emitidas as faturas/notas fiscais que totalizaram a monta de R\$5.614.257,13, cujos vencimentos ocorreram no período de agosto/2023 a maio de 2024 **(fl.63 dos autos principais)**, cujos pagamentos não foram efetivados, estando, portanto, o Município em mora e, ante a inadimplência e completa indefinição com relação à data do pagamento, protocolou junto ao agravo o pedido de *Certidão de Ordem Cronológica de Exigibilidade de Créditos*, a fim de averiguar se fora preterida nos pagamentos, se houve a contabilização total de seus créditos e a eventual inscrição em saldo a pagar na contabilidade municipal, contudo, até a presente data não obteve resposta. Por essa razão, ingressou com a ação mandamental requerendo a concessão da tutela de urgência, por entender que a recusa no fornecimento da certidão lhe causa dano irreparável, pois está sendo privada dos pagamentos devidos e sequer possui informações sobre seus créditos. O pedido de concessão da tutela de urgência, foi indeferido, o que ensejou a irresignação ora

manifestada por meio do presente recurso.

3. Ocorre que, entre a decisão que recebeu o agravo e, após a apresentação de contraminuta, sobreveio sentença da lavra da MMa. Juíza **Camila Corbucci Monti Manzano (fls.142/146 dos autos principais)**, acarretando, assim, a perda do objeto recursal. Peço vênica para a transcrição da parte dispositiva da decisão proferida:

“(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Ordem Cronológica de Exigibilidade de Crédito requerida pela impetrante (fls.19/23), abrangendo o período de julho de 2023 até a data da efetiva expedição, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento.

Custas a serem ressarcidas pela Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art.14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Consigno, desde já, que a apresentação de embargos de declaração protelatórios sujeitará a parte embargante à incidência de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Louveira, 13 de março de 2025.”

4. Deste modo, verifica-se que com o julgamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação principal na instância de origem, realizado em cognição exauriente, o presente recurso perdeu seu objeto, circunstância ensejadora da perda superveniente do interesse recursal.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator